



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/05/05	Proposição PL 5296/2005
-------------------------	-----------------------------------

Autor Mendes Ribeiro Filho	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 12	Artigo 18, CAPUT	Parágrafos 1º e 2º	Inciso	alínea
------------------	-------------------------	---------------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Art. 18 – Os entes da Federação interessados regularão e fiscalização em conjunto os serviços integrados.

§ 1º – Atendido o estabelecido no caput, a regulação dos serviços em região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento observará o disposto na lei complementar que as instituir.

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no § 1º, a regulação e a fiscalização dos serviços poderão ser exercidas por meio de consórcio público.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo padece de dois vícios flagrantes de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar porque caracteriza usurpação, pela União Federal, da competência dos Estados para legislar sobre o serviço público de saneamento básico prestado no âmbito de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nas quais tal serviço tenha sido qualificado como função pública de interesse comum. Esta competência legislativa é expressamente conferida aos Estados pelo art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, trata-se de dispositivo eivado de vício de inconstitucionalidade na medida em que, por meio dele, a União se arvora o direito de definir a titularidade sobre serviço público de saneamento (é bom frisar, sem qualquer respaldo constitucional para tanto). De fato, o dispositivo quer estipular por quem serão regulados e fiscalizados o que chama de “serviços integrados de saneamento”, determinando que quaisquer “entes da federação interessados” (quiçá Municípios ou a própria União) partilhem da regulação e fiscalização desses serviços. Ocorre que, pela própria definição do que sejam “serviços integrados” dada pelo Projeto, depreende-se que são serviços que extrapolam o interesse local, caracterizando-se como serviços de interesse predominantemente regional. Assim, são serviços que podem ser mantidos pelos Estados, com fundamento no art. 25, §§ 1º e 3º, da Constituição. Não pode a lei federal impor aos Estados o exercício das suas competências de regulação e fiscalização de seus serviços de modo compartilhado com Municípios e União. Não pode o legislador federal, em outros termos, tolher a autonomia dos outros entes da federação para organizar os seus serviços.

É o próprio Estado que, no pleno exercício da sua autonomia legislativa, constitucionalmente assegurada, deve disciplinar como será a regulação e a fiscalização de seus serviços de saneamento.

PARLAMENTAR

Brasília – DF